

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA - ESDHC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Izabella Tamietti Lessa

**O APARENTE CONFLITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
ENTRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E A
VEDAÇÃO À PRÁTICA DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS**

Belo Horizonte

2019

Izabella Tamietti Lessa

**O APARENTE CONFLITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
ENTRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E A
VEDAÇÃO À PRÁTICA DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS**

Trabalho de conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Escola Superior
Dom Helder Câmara, como um dos
requisitos para a obtenção do título de
Especialista em Direito Ambiental e
Sustentabilidade.

Belo Horizonte

2019

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Izabella Tamietti Lessa

**O aparente conflito no ordenamento jurídico brasileiro entre as normas de
proteção às manifestações culturais e a vedação à prática de atos de
crueldade contra os animais**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, como um dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade.

Aprovado em: ____/____/____

Lilian Maria Ferreira Marotta Moreira (Orientadora)

Luciana Imaculada de Paula (Membro da banca)

Luciano José Alvarenga (Membro da banca)

Nota: _____

Belo Horizonte

2019

Aos animais, pela pureza e simplicidade de vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, por sua graça e proteção constante.

A todos os animais, por fazerem parte do nosso engrandecimento como seres humanos, aos quais direcionamos todo o nosso amor e compaixão para continuarmos firmes na luta pelo respeito e dignidade de suas vidas, em especial aos meus companheiros Florzinha, Tibúrcio, Caramelo, Dara e Baixinho.

Ao Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, combativo Promotor de Justiça em quem me espelho profissionalmente e tenho a honra de assessorá-lo, proporcionando mais dignidade, moralidade e respeito aos luzienses.

À minha orientadora, Dra. Lilian Maria Ferreira Marotta Moreira, por todo o auxílio na elaboração deste trabalho e por ter contribuído para o meu crescimento acadêmico.

Aos meus familiares, pelo apoio e incentivo a lutar pela causa animal, em especial à minha mãe, que também compartilha a paixão pelos bichos e me ensina diariamente a amar todas as criaturas de Deus. Toda a gratidão do mundo!

Ao Wallysson, por cada instante de carinho, por tanta compreensão e companheirismo. Obrigada por ser tão importante em minha vida!

Aos colegas do Ministério Público, em especial à CEDEF, pela troca de experiências e aprendizado diários.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a tutela jurídica dos animais na atualidade, sob o aspecto ambiental, perpassando por questões atinentes ao convívio entre o homem e os animais, a diferença entre os processos culturais e ideológicos que legitimam atividades com exploração animal, as justificativas apresentadas para manifestações culturais falaciosas, a dinâmica que envolve a realização de rodeios e o papel dos instrumentos judiciais e das políticas governamentais para coibir condutas que atentem contra a preservação do meio ambiente em todos os seus aspectos. O estudo identifica alguns fatores responsáveis pela inversão de valores na sociedade, que relegam a ética e a moral em virtude da prevalência de interesses econômicos, para o entretenimento e lazer do homem, em detrimento da preservação do meio ambiente e de suas espécies. Discorre sobre a dualidade existente no ordenamento jurídico brasileiro que traça normas protetivas ambientais, ao vedar a prática de atos de crueldade contra os animais e, outras vezes, permite a banalização de suas vidas, ao elevar à condição de manifestações culturais atividades como rodeios e vaquejadas, avançando para a discussão acerca do aparente conflito de normas que permeia o tema. O trabalho também identifica fatores que apontam para a necessidade de se reavaliar a postura do Poder Público para agir preventiva e repressivamente, de modo a não permitir a realização de espetáculos que importem em violência aos animais, bem ainda propõe medidas de cunho social e jurídico visando à ampliação do espectro de proteção da fauna. Por fim, sustenta a importância do engajamento social para se alcançar uma mudança de paradigmas, tradições e costumes, inclusive por parte da comunidade jurídica, para que se possa efetivar a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tão preconizado pelo Direito Ambiental, e propiciar uma tutela mais efetiva à fauna.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Fauna. Crueldade. Maus-tratos. Entretenimento. Manifestação Cultural.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the legal protection of animals in the present time, under the environmental aspect, passing through issues related to the interaction between man and animals, the difference between the cultural and ideological processes that legitimize activities with animal exploitation, the justifications the dynamics involved in making detours, and the role of judicial instruments and government policies to curb conduct that threatens the preservation of the environment in all its aspects. The study identifies some factors responsible for the inversion of values in society, which relegate ethics and morals due to the prevalence of economic interests, for the entertainment and leisure of man, to the detriment of the preservation of the environment and its species. It discusses the duality existing in the Brazilian legal system that traces environmental protection standards, prohibiting the practice of acts of cruelty against animals and, at other times, allows the banalization of their lives by raising to the condition of cultural manifestations activities such as rodeos and vaquejadas, advancing to the discussion about the apparent conflict of norms that permeates the theme. The work also identifies factors that point to the need to reassess the Public Power's position to act preventively and repressively, so as not to allow the performance of spectacles that import violence to animals, and also proposes social and legal measures aimed at to the widening of the protection spectrum of the fauna. Finally, it supports the importance of social engagement in order to achieve a change in paradigms, traditions and customs, including on the part of the legal community, so that the ecologically balanced environment, as advocated by Environmental Law, can be effective and more effective protection of wildlife.

Key-words: Environment. Fauna. Cruelty. Mistreatment. Entertainment. Cultural manifestation.

“A civilização de um povo se avalia pela forma que seus animais são tratados”

Humboldt.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Atual. - Atualizada

Ed. – Edição

Min. – Ministro

Nº – Número

P. – Página

Rel. – Relator

Rev. - Revista

V. – Volume

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CAOMA - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e da Habitação

CEDEF – Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária

CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

GEDEF – Grupo Especial de Defesa da Fauna

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ONGs – Organizações não governamentais

RE – Recurso Extraordinário

RMBH – Região Metropolitana de Belo Horizonte

STF – Supremo Tribunal Federal

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS: OS ANIMAIS POSSUEM DIREITOS? ..	16
2.1 O que são Direitos dos animais	17
2.2 A defesa animal no ordenamento jurídico brasileiro	21
2.3 Direito Comparado	25
3 IDEOLOGIA x CULTURA	27
3.1 Relação entre os maus tratos a animais e a violência social	28
4 MANIFESTAÇÕES CULTURAIS FALACIOSAS	30
4.1 O pioneiro caso da Farra do Boi catarinense	33
4.2 A [in]constitucional Lei da Vaquejada no Estado do Ceará	34
4.3 As tristes rinhas de galo	37
5 RODEIOS: CULTURA OU TORTURA?	40
6 PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS	48
6.1 O que deve ser feito para garantir uma efetiva proteção aos animais? .	49
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1 INTRODUÇÃO

A discussão atual sobre direitos dos animais é marcada pela insensatez e por um universo carente de sensibilidade. Por vezes, parece não haver lugar para a compaixão.

Na premissa antropológica, a natureza e os animais ainda não são considerados valores em si, consubstanciando-se em meros recursos ambientais ou em produtos de consumo e divertimento humanos, destituídos de singularidade e do caráter sagrado da vida.

Em contrapartida, observa-se, hodiernamente, o crescimento das demandas relativas à proteção da fauna, seja porque a sociedade contemporânea esteja mais consciente de seus deveres para com os outros seres, ou, ainda, porque as leis ambientais têm se mostrado mais eficientes do ponto de vista da tutela da fauna.

Muito se fala sobre os delitos praticados contra os animais, mas pouca abordagem há em relação às questões envolvendo as mais diversas formas descriminalizadas que envolvem a exploração animal, a exemplo das indústrias alimentícia e cosmética, da experimentação científica, do entretenimento e dos diversificados meios de diversão, dos rituais religiosos, dentre outros meios capazes de lhes impingir sofrimento.

De fato, o ordenamento jurídico já contempla algumas leis que protegem os animais contra as maldades humanas, mas ainda remanescem crueldades socialmente aceitas e toleradas que causam inegáveis abuso e sofrimento aos animais.

Como o Direito deve caminhar de mãos dadas com a ética e a moral, surgem questões que apontam para a necessidade de ampliar o espectro de proteção de todas as formas de vida, incluindo a dos animais não humanos, tendo em vista o despertar da sociedade quanto à importância de se repensar os velhos hábitos e atitudes que ainda perduram em detrimento do sofrimento de outros seres.

Tendo em vista a realidade apresentada, intenciona-se com o presente trabalho, ainda que minimamente, ampliar a discussão sobre um tema que vem ganhando relevância nas discussões sociais e lentamente penetrando nos

discursos jurídico e científico, nacional e internacional, em que pese a incipiente familiaridade acadêmica com o assunto versado.

Pretende-se, ainda, demonstrar que o discurso voltado para a preservação do meio ambiente como um todo – incluindo a proteção à fauna – não é utópico, sobretudo porque é constitucionalmente assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, o olhar atento e sensível voltado às demandas de proteção animal faz parte da evolução humana e representa, além de um voto em prol da natureza e de suas espécies, uma postura ética que se deve assumir quando se busca um mundo mais justo e coerente para todos.

Para que haja o reconhecimento dos direitos dos animais, torna-se imperioso um repensar de toda a sociedade que envolve uma mudança de valores e de concepções, mormente no que diz respeito à proteção ao meio ambiente e a todos os seres que o integram. Mostram-se, portanto, inafastáveis ética e moral como valores basilares atrelados ao respeito que se deve ter por todas as formas de vida na natureza, alicerçados na proteção constitucional que lhes é conferida.

Nessa esteira de raciocínio, o trabalho pretende defender a necessidade de superar a visão antropocêntrica em relação à proteção do meio ambiente, por meio de uma mudança de postura que transcenda o bem viver do homem, uma vez que não se pode mais concebê-lo como a figura central da natureza e como o único sujeito de direitos.

Observados esses fatores atinentes à proteção a todas as formas de vida, que demonstram a relevância do tema, propõe-se, com o presente, analisar o tratamento ético-jurídico dispensado aos animais no contexto da tutela ambiental. Sob essa ótica, serão abordadas possíveis situações de crueldade institucionalizadas e difusas na sociedade, procurando demonstrar a necessidade de uma mudança de paradigma quanto ao bem-estar animal, bem como apontar algumas tendências para a solução, ou ao menos redução, desse problema.

O objetivo maior, no entanto, é a explanação sobre fatores que sugerem a existência de um aparente conflito existente no ordenamento jurídico brasileiro entre as normas que vedam a prática de atos de crueldade aos animais e as que garantem a promoção de manifestações culturais no ordenamento jurídico brasileiro que estimulam a violência.

Para tanto, tem-se como marco teórico a Constituição da República de

1988, tendo em vista os novos conceitos trazidos pela norma acerca da preservação de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, nele incluídas todas as espécies da fauna e flora.

A partir daí, este estudo perpassará pelos objetivos específicos que envolvem a proteção dos animais através da seguinte sistemática: o próximo capítulo demonstrará o que são e como são exercidos os direitos dos animais, a partir de uma síntese da evolução normativa no ordenamento jurídico brasileiro e das experiências importadas do Direito Comparado.

O Capítulo três propõe uma discussão sobre o caráter antropocêntrico e utilitarista da sociedade atual, que tende a institucionalizar a força e a dominação do homem por meio da subjugação de outras espécies, sob o manto da proteção às manifestações culturais. Discute, ainda, os reflexos da ideologia que promove uma inversão de valores ao tolerar atos de abuso e crueldade em detrimento do bem-estar animal, utilizando a Teoria do Link para estabelecer uma relação entre os maus-tratos a animais e a violência social.

O capítulo quatro discorre sobre as falaciosas manifestações de cultura consolidadas em diversas regiões do Brasil, disfarçadas de atividades populares de entretenimento e lazer, ilustrando, como exemplos, a Farra do Boi catarinense, as famigeradas vaquejadas nordestinas e as rinhas de aves. Também faz uma abordagem sobre o jogo de interesses econômicos que envolve tais atividades, apresentando a discussão sobre a aparente colisão normativa entre os dispositivos constitucionais que protegem o direito às manifestações culturais, ao mesmo tempo que vedam a prática de condutas cruéis aos animais.

O capítulo cinco dedica-se à discussão jurídica sobre a prática de rodeios, sobretudo no Estado de Minas Gerais, apresentando o panorama legal que regulamenta tal atividade tida como profissional e esportiva. Menciona, ainda, as modalidades de rodeio, os instrumentos utilizados, a rotina de treinamento e a sistemática dos espetáculos, consignando, por fim, as conclusões estabelecidas nas perícias técnicas acerca da [in]compatibilidade da realização de rodeios e vaquejadas com a manutenção mínima do bem-estar animal.

O capítulo seis aborda as fragilidades do ordenamento jurídico no que tange à tutela da fauna, em vista da banalização da crueldade e da sobreposição de interesses econômicos. Estabelece argumentos que demonstram a necessária mudança de paradigma para garantir uma efetiva proteção aos animais, nos

aspectos filosófico e jurídico, aliada ao trabalho desempenhado por alguns órgãos de proteção ambiental, apresentando instrumentos legais e medidas político-pedagógicas para a tutela da fauna e a conscientização da sociedade.

Por derradeiro, a conclusão apresenta considerações sobre a perspectiva legal da proteção dos animais na atualidade, à luz dos estudos realizados, sobretudo no que diz respeito ao aparente conflito de normas ambientais. Avalia-se se os rodeios, vaquejadas e atividades afins podem ser considerados manifestações culturais e se realmente constituem atos protegidos pelo Direito, mesmo que em prejuízo de princípios e normas ambientais. Demonstra, por fim, a necessidade da mudança de concepções éticas, morais e jurídicas, além do engajamento do Poder Público e da sociedade em face das atividades que contam com exploração animal, como forma de efetivar a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de todas as suas espécies.

2 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS: OS ANIMAIS POSSUEM DIREITOS?

A Constituição da República de 1988 (CR/88), em seu artigo (art.) 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem difuso, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-nos o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Depreende-se, da leitura normativa, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez considerado um direito humano fundamental, relaciona-se ao direito à vida, na medida em que a proteção ambiental assegura a todos uma sadia qualidade de vida, consoante precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o meio ambiente como um direito de Terceira Geração (dentre eles pode-se citar o MS 22164/SP).

O doutrinador Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 131), em sua clássica obra “Direito Ambiental Brasileiro”, ressalta uma evolução no tratamento conferido ao meio ambiente pela CR/88, afirmando que “nos parágrafos do artigo 225 equilibra-se o antropocentrismo com o biocentrismo (nos §§ 4º e 5º e incisos I, II, III e VII do §1º), havendo a preocupação de harmonizar e integrar seres humanos e biota”.

A relevância do tema provém da importância de assegurar uma tutela ambiental holística e que tenha uma visão calcada na consideração moral da natureza como um todo, de modo a respeitar os valores intrínsecos de cada espécie. Observa-se, assim, uma tendência social e jurídica de rompimento com a visão meramente instrumentalista no que tange à proteção do meio ambiente e de todos os seus componentes, interessando no presente trabalho a proteção da fauna, porquanto se mostra essencial à manutenção da biodiversidade e da qualidade de vida de toda a coletividade.

A hipótese versada visa a incluir os animais na esfera das considerações morais e dos direitos fundamentais, uma vez que não se tratam de meros objetos de propriedade a serviço do homem, devendo ser respeitados como valores em si, pela vida que têm.

Um dos grandes expoentes da luta pelos Direitos dos Animais é o norte-americano Tom Reagan (2006), cujas reflexões oferecem uma importante base teórica para atribuir direitos morais a animais não-humanos. Sua teoria proclama a igualdade dos animais perante os homens, com base na consideração

que se deve ter pelos valores inerentes a cada espécie – seja ela humana ou não –, independentemente de sua natureza, uma vez que são sujeitos de uma vida e merecem o mesmo respeito.

Ética e moral são articuladas como pontos centrais, fundamentados no caráter absoluto desses valores inerentes: ninguém deve ser tratado como meio, coisa ou recurso para a satisfação de outrem. Isso é, os animais não de ser tratados como fins em si mesmos, indiferentemente de seu valor instrumental, e não em função daquilo que porventura possam oferecer ao homem ou para preservar o meio ambiente para que possa ser desfrutado pelas futuras gerações.

Do ponto de vista jurídico, a Procuradora de Justiça Lilian Maria Ferreira Marotta Moreira (2015, p. 35) esclarece que em relação os animais integrados ao convívio humano, submetidos a condições de maus tratos e abusos, “muito interessa a noção de senciência, desenvolvida na atualidade para enfatizar a capacidade de sentir dor e prazer atribuída também aos seres não-humanos, com características neurológicas específicas”.

Dessa forma, a senciência, que é a combinação dos termos “sensibilidade” e “consciência”, é considerada um atributo fundamental para todos os animais, definida como a presença de estados mentais que acompanham as sensações físicas. É, portanto, o que diferencia indivíduos vivos de meras coisas vivas, com base em que se exerce o reconhecimento dos direitos morais de todas as espécies de animais.

Adianta-se que a irracionalidade não influencia na concepção da tutela bem-estarista animal, uma vez que tal atributo não se confunde com sensibilidade. Assim como os seres humanos, os animais também são seres sencientes, vale dizer, passíveis de sentir dor, prazer, stress, medo, etc., o que fundamenta a proteção desses seres. E é nesse contexto que reside a temática do estudo em tela.

2.10 que são direitos dos animais?

Ackel Filho (2001, p. 31) estabelece, em síntese, que “os direitos dos animais constituem expressão da própria Natureza, do bem e do justo e, por conseguinte, traduzem-se em valores éticos para a humanidade, que ao sistema jurídico positivo cumpre assimilar para efetiva normatização”.

Nesse aspecto, o fundamento jurídico para a proteção dos animais encontra-se estampado no art. 225, parágrafo (§) 1º, inciso VII, da CR/88, que dispõe que incumbe ao poder público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

O escopo da norma é, portanto, a vida e a integralidade física e psicológica dos animais. Na mesma linha caminha a Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 214, §1º, V), com a finalidade de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas. Nesse compasso, o texto constitucional em análise, em consonância com outras leis e normas infralegais, foram positivadas para assegurar a proteção de todas as formas de vida, inclusive não humanas.

Interessa saber: o ordenamento jurídico brasileiro, na prática, garante proteção jurídica aos animais?

Samylla Mol (2017) acena afirmativamente ao ponderar que os animais, considerados um fim em si mesmo, gozam de proteção jurídica no Brasil:

As discussões acerca da existência ou não da personalidade jurídica dos animais e sobre o caminho a ser percorrido para libertá-los ainda são acirradas e também não há consenso acerca de seus direitos. Porém, é inegável que eles têm proteção jurídica. Nesse sentido, por exemplo, a Constituição Federal veda quaisquer práticas que submetam animais à crueldade e a Lei de Crimes Ambientais diz que é crime maltratar animais.

Há quem defenda que essas leis têm cunho meramente antropocêntrico e que visam tutelar o meio ambiente ou o sentimento de piedade humana.

Interpretá-las dessa maneira seria desconsiderar a história jurídica das civilizações, a qual registra a crescente preocupação com outras formas de vida. (MOL, 2017, p. 37).

Em relação ao tratamento jurídico dispensado aos animais, o Promotor de Justiça Laerte Fernando Levai (2004, p. 6) pondera que, embora a Constituição Federal preconize a ampla proteção da fauna, o que ocorre na prática, muitas vezes, é exatamente o contrário: “nosso sistema jurídico, permissivo de condutas cruéis, admite, aceita e muitas vezes até estimula as atrocidades cometidas pela espécie que se diz racional e inteligente”.

O jurista prossegue afirmando, em sua obra intitulada “Direito dos Animais”, que todos eles merecem respaldo legal, na medida em que a mesma proteção jurídica deveria recair sobre todos os animais, sem diferenciações,

“independentemente do valor ecológico que possa ter”, lamentando a disparidade de tratamento existente entre espécies distintas conforme a serventia que possam ter (LEVAI, 2004, p. 33).

Luciano José Alvarenga (2016, p. 36) chama a atenção para a perspectiva ‘ecossistêmica’ dos elementos da fauna, afirmando que os animais devem ser compreendidos não apenas em termos de suas funcionalidades econômicas, mas também para afirmar o conceito integral de ‘meio ambiente’ e ‘biodiversidade’, com o escopo de “evitar a ‘discriminação ecológica’, que faz com que determinadas espécies de animais, atrativas por suas características estéticas ou utilitárias, recebam maior atenção protetiva em detrimento de outras”.

Luís Paulo Sirvinskas (2008) sintetiza a lição ao ponderar que todos os animais devem ser juridicamente protegidos, haja vista não poderem se defender das brutalidades praticadas pelo homem.

Também na concepção de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2004, p. 100-101), a legislação protetiva dos animais tutela não somente a fauna silvestre, como também outras espécies, inclusive os domésticos:

Deve-se observar em relação a estes [animais domésticos] que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso de coletividade. [...] Entretanto, a sua existência traz benefícios ao bem-estar psíquico do homem. (FIORILLO, 2004, p. 100-101)

Assim, no plano moral, não há dúvidas de que todas as criaturas possuem direito à consideração jurídica, sobretudo após terem adquirido proteção constitucional.

Nada obstante a doutrina preconizar o tratamento igualitário entre as espécies e, mais ainda, destacar a importância de se assegurar o respeito a todos os seres vivos, inclusive os não-humanos, ainda é possível verificar que o homem se coloca na condição de senhor de todas as outras criaturas e único destinatário das normas protetivas.

Segundo o entendimento de Edna Cardozo Dias (2000), reconhecidamente uma das pioneiras autoras na defesa animal, “as atitudes generalizadas de maus-tratos se consolidaram sobretudo da errônea crença bíblica de que Deus outorgou ao homem o domínio sobre todas as criaturas”

(DIAS, 2000, p. 29), cujo pensamento filosófico colocou o ser humano no centro do Universo e acima de todos os seres, acabando por legitimar toda sorte de exploração dos animais.

O homem era, portanto, considerado especial e superior a outros animais, podendo exercer domínio sobre eles e decidir acerca de sua vida ou morte, os quais eram importantes apenas na medida da sua utilidade aos humanos.

A interpretação equivocada extraída dos ensinamentos sagrados advém do fato de que este “domínio” deveria ser entendido como governo e cuidado, por parte do homem – na condição de ser mais consciente em relação aos outros – e não subjugação e abuso, como infelizmente vem sendo aplicado. Nesse contexto fático, muito se questiona se os animais realmente possuem direitos e se são considerados os destinatários da norma, questão ainda controvertida na doutrina.

Do ponto de vista jurídico tradicional, Laerte Levai (2004) explica que a resposta é negativa, porque, de um lado, a lei os considera como mero objeto material da conduta humana e, de outro, como propriedade particular ou da nação.

Em que pese a constatação de que o objetivo das normas de defesa da fauna consiste na proteção da própria vida e do bem-estar animal, via de regra, ela (a fauna) acaba sendo tratada como objeto – sendo considerada ora coisa, ora bem ambiental – apesar de possuir sensibilidade e percepção.

O reconhecimento dos direitos dos animais, a bem da verdade, não se limita às leis que regulam a relação entre os homens, porque Direito – na forma como pretendem os antropocentristas – não é sinônimo de Justiça. A dimensão ética projeta-se muito além das normas jurídicas para alcançar, indistintamente, todos os seres vivos. Somente o fato de os animais serem criaturas sencientes já lhes deveria assegurar nossa consideração moral, impedindo a infligência de maus tratos ou a matança advinda de interesses humanos. (LEVAI, 2004, p. 128).

A discussão acerca dos direitos dos animais, como se vê, transcende qualquer posituação ou código escrito, sendo salutar o rompimento da visão até então instrumentalista atribuída aos seres não-humanos.

O que se espera, para além disso, é o alargamento da tutela assecuratória dos animais, para que seja considerada válida a proteção jurídica

sobre todas as espécies, pois, caso contrário, estar-se-á se distanciando do comando constitucional.

2.2 A defesa animal no ordenamento jurídico brasileiro

Somente a partir da segunda metade do século XX é que o homem despertou para a causa ecológica, preocupado que estava com o futuro do planeta, e passou a legislar em prol do meio ambiente, incluindo tímidos dispositivos de proteção à fauna.

Nesse diapasão, durante a realização de convenção promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, na data de 27 de janeiro de 1978, entidades de proteção animal proclamaram a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”¹, reconhecida internacionalmente por diversos países, que se tornou a Carta Magna dos Animais.

Essa Declaração é composta por quatorze artigos, todos voltados à proteção aos animais, dos quais se destaca o art. 3º, que prevê: (a) Nenhum animal deverá ser maltratado e submetido a atos cruéis, (b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia; como também o art. 10, que dispõe que “nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem” (UNESCO, 1978).

No Brasil, a primeira lei protetiva dos animais foi o Decreto número (nº) 16.590, editado em 1924, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas e proibia a prática de maus-tratos. Alguns anos depois, foi promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas o Decreto Federal nº 24.645, seguido do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941 (Lei de Contravenções Penais), que também tipificou condutas lesivas à integridade dos animais, como, por exemplo, tratá-los com crueldade.

¹ Isis Alexandra Pincella Tinoco e Mary Lúzia Andrade Correia ressalvam uma análise crítica apresentada por parte da doutrina sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tendo em vista a divergência apresentada por alguns autores no que tange à data e ao local de sua proclamação. Zocolatto afirma que a Declaração teria sido formatada no Encontro Internacional de Direitos dos Animais ocorrido em setembro de **1977**, em **Londres**, ao passo que Levai defende que a declaração teria sido lida tanto na Assembleia da UNESCO, em **Bruxelas**, quanto na realizada em **Paris**, ambas no ano de **1978**. As autoras finalizam afirmando que a UNESCO não reconhece a autoria da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e que a hipótese mais provável parece ser a de que o documento foi elaborado durante o encontro da Liga Internacional do Direito dos Animais, do qual participaram apenas entidades de proteção animal, tendo sido reformulado no ano de **1989**, para posterior disseminação (TINOCO;CORREIA, 2010, p. 150-151).

Posteriormente outras leis foram aprovadas, como o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221/67), Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), Lei dos Cetáceos (Lei nº 7.643/87), entre outros dispositivos jurídicos.

Na década de 1980, foi publicada a Lei nº 6.938/81, conhecida como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que expressou, em seu art. 3º, uma ampla perspectiva conceitual de meio ambiente, abarcando indistintamente todas as formas de vida.

Alguns anos depois, por influência de tratados internacionais, a proteção da biodiversidade nacional encontrou na Lei nº 9.605/98 um instrumento mais adequado, que passou a considerar a crueldade contra os animais como crime punível com detenção e multa, e não mais como mera contravenção penal, embora ainda esteja longe de alcançar os efeitos desejados.

Conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”, a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atos lesivos contra o meio ambiente. Referida Lei Ambiental tem o condão de tipificar as condutas de maus-tratos e crueldade praticados contra os animais, condutas essas que contrariam os valores de civilização e humanidade.

Levai (2004) defende a ideia de que, ao considerar tais condutas como crime, a lei pretende resguardar os chamados bons costumes, incluindo o sentimento de compaixão que se deve nutrir por todas as criaturas vivas, que são passíveis de dores e sofrimentos:

Reconhecer que toda criatura tem direito à vida significa, acima de tudo, uma questão de justiça. Tantos séculos de martírio animal, entremeados pelas grades da covardia, pelo chicote dos domadores e pela fúria dos insensatos, reclamava alguma medida humanitária. Até que o presidente Getúlio Vargas – durante o Governo Provisório – expediu o Decreto n. 24.465, de 10 de julho de 1934, proibindo a prática de maus-tratos contra animais. Essa lei, dispondo sobre medidas tutelares, constitui – ainda hoje – um dos mais completos instrumentos jurídicos de defesa dos bichos, sejam eles quadrúpedes ou bípedes, domésticos ou selvagens. [...]

Alguns anos mais tarde o legislador fez inserir, no corpo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), um dispositivo intitulado crueldade contra animais (art. 64), sujeitando seus infratores à pena de prisão simples ou multa. (LEVAI, 2004, p. 40-42).

A vedação às práticas de abuso e maus-tratos aos animais se faz presente no art. 32 da Lei Ambiental e, no caso de Minas Gerais, na Lei Estadual

nº 22.231/16, que define os atos de maus-tratos no Estado e aplica multas e outras sanções administrativas aos seus malfeitores.

Merece destaque, ainda, a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) nº 1.236/18, publicada no Diário Oficial da União, no dia 29 de outubro de 2018, definindo e caracterizando conceitos como crueldade, abuso e maus-tratos contra os animais, o que pode contribuir para a persecução penal dos malfeitores da lei.

Em consonância com o panorama normativo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que os preceitos enumerados no art. 64 da lei de Contravenções Penais englobam todas as modalidades de crueldade contra os animais, contidas no art. 3º do Decreto nº 24.645/34², *verbis*:

Art. 3º. - Consideram-se maus tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo
- IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;
- X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;
- XII - Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

² O Decreto nº 24.645/34 consta como revogado no site do Planalto, entretanto, como se equipara a Decreto-Lei, parte da doutrina questiona a validade de sua revogação com base em simples decreto presidencial.

- XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado , sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV- Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;
- XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;
- XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;
- XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;
- XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;
- XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - Ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidade relativas;
- XXIV- Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - Engordar aves mecanicamente;
- XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII - Ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;
- XXXI – Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior. (BRASIL, 1934)

O dispositivo em comento, que pode ser utilizado como fonte normativa heterogênea complementar à interpretação do art. 32 da Lei nº 9.60/98, traduz a preocupação do legislador com uma convivência no mínimo ética com os animais.

Apesar de suas boas intenções, fato é que nossas leis protetivas dos animais ainda não são capazes de desestimular a violência corriqueiramente cometida contra esses seres, seja em razão da crença pela impunidade ou das

sanções brandas estipuladas na legislação penal, seja pela falta de consciência, educação ou sensibilidade.

Na concepção de José Roberto Nalini (2001, p. 23), a lei ambiental não tem sido freio suficiente para coibir as atrocidades contra os animais, uma vez que a proliferação normativa desativa a força intimidatória do ordenamento. Outras vezes, “a sanção é irrisória e vale a pena suportá-la, pois a relação custo benefício estimula a vulneração da norma”.

Impõe-se, dessa forma, a regulamentação de normas eficazes e que se ajustem às atuais exigências de proteção aos animais, de acordo com a realidade contemporânea, cujo tema será objeto de enfrentamento nos próximos capítulos.

2.3 Direito Comparado

Foi cientificamente comprovado que os animais irracionais são dotados de sentimentos e instintos, nos termos da “Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal”, publicada em 07 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College da Universidade de Cambridge, no Reino Unido.

Os cientistas afirmaram que os animais vertebrados e alguns invertebrados como cefalópodes (polvos, lulas e caranguejos) são **seres sencientes**, sendo dotados de estados emocionais, capazes de vivenciar experiências positivas e negativas, de experimentarem e expressarem sensações como dor, medo, angústia, *stress*, prazer, desprazer e tristeza.

Moreira (2015, p. 37-39), citando os estudos Dias (2000), lista as seguintes convenções internacionais relacionadas à proteção da fauna: Convenção Internacional para a Proteção dos Pássaros (Paris, 1950); Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 1946, promulgada pelo Decreto nº 28.524/1961); Convenção para Conservação sobre a Pesca e Recursos Vivos do Mar (Genebra, 1958); Convenção sobre Áreas Úmidas de Importância Internacional para Proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 1971); Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, 1973, promulgada pelo Decreto nº 92.446/1986); Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (Cambera, 1985, promulgada pelo Decreto nº

93.935/1987); Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 1979, promulgada pelo Decreto nº 133/1991); Convenção sobre Biodiversidade (Rio de Janeiro, 1992, promulgada pelo Decreto nº 2.519/1988); destacando, por fim, a Diretiva nº 79/409/CEE, de 1979, que trata da conservação de pássaros selvagens na União Europeia.

Ainda no plano internacional, a Constituição do Equador de 2008, influenciada por valores dos povos indígenas, surge trazendo propostas concretas de desenvolvimento sustentável calcado no ambiente ecologicamente equilibrado, superando valores antropocêntricos para o reconhecimento de direitos próprios da natureza e para a garantia do direito a todas as formas de vida (ECUADOR, 2008).

Seguindo os passos da Constituição Equatoriana, a Constituição Boliviana (2009) também adota o modelo de constitucionalismo pluralista ao encampar as mesmas medidas de tutela ao patrimônio comum natural, com o escopo de garantir o equilíbrio e a harmonia entre todas as formas de vida (BOLIVIA, 2009).

Outrossim, a Bolívia foi pioneira ao publicar no ano seguinte a “Ley de Derechos de la Madre Tierra³”, por meio da qual foram estabelecidos onze direitos à Mãe Terra como um ser vivo, com vistas à preservação da natureza a partir do uso sustentável harmônico e equilibrado de seus componentes (BOLIVIA, 2010).

Como se vê, não faltam exemplos para inspirar e impulsionar a mudança de paradigma no que concerne à proteção ambiental, de modo a respeitar e equilibrar harmonicamente todas os componentes e suas formas de vida, essenciais para a biodiversidade planetária, tal qual preconizado pelo novo constitucionalismo.

É cediço, contudo, que as garantias e princípios constitucionais não são postulados absolutos e intocáveis, considerando-se o fato de ser a Carta Magna fruto de uma construção democrática, abarcando, consequentemente, direitos e interesses distintos e, por vezes, aparentemente conflitantes.

Afinal, nenhum direito, por mais fundamental que seja, é, de fato, absoluto, o que, na presente hipótese, enseja uma dicotomia entre a tutela ambiental e a garantia das manifestações culturais.

³ Tradução: Lei de Direitos da Mãe Terra.

3 IDEOLOGIA x CULTURA

À luz da cultura antropocêntrica, percebe-se, na atualidade, um tratamento paradoxal dispensado aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que traça algumas normas protetivas ambientais ao mesmo tempo que, em outros dispositivos, justifica e até banaliza o descaso com os animais.

Nesse cenário, a ética e os valores morais muitas vezes acabam sendo relegados pelo Direito, o qual sucumbe à prevalência de interesses econômicos em detrimento da proteção do meio ambiente e de suas espécies.

Do ponto de vista filosófico, não deveriam existir motivos para a distinção entre a vida humana e outras vidas sencientes, malgrado parte da doutrina, filósofos e religiosos sustentarem razões antagônicas. Ora, não parece lógico o fato de que, por serem privados de pensamento moral, o sejam também dos direitos fundamentais, uma vez que consciência e sensibilidade não são atributos exclusivos da raça humana, o que impõe o respeito pela vida, seja ela humana ou não.

A paridade aqui pretendida importa no reconhecimento da impossibilidade de alguém escravizar ou maltratar o outro, seja ele um animal humano ou não. Tratar os semelhantes com respeito deixa de ser uma questão de bondade ou complacência, torna-se questão de moralidade e justiça.

Sobre o tema, há que se ter em vista que as mazelas relacionadas à seletividade da tutela jurídica, que legitima a exploração de uma espécie em detrimento de outras, estão atreladas a questões de ordem eminentemente cultural e econômica.

Entrementes, importante distinguir o processo cultural do ideológico, haja vista a influência que exercem sobre a aceitação da sociedade sobre determinado tema. Afinal, o fato de um comportamento ou de uma atividade se tornarem tolerados por uma comunidade não significa que eles sejam culturais, mormente se colidirem com outros bens jurídicos.

Historicamente pode-se verificar, sem qualquer dificuldade, uma tendência em institucionalizar a força e a dominação do homem por meio da subjugação de outras espécies, inclusive não humanas.

Sucedem muitas vezes o homem (o “dominador”) não se dá conta de que está promovendo algumas exclusões, cujo comportamento representa um

risco para a sociedade, na medida em que reforça a violência na medida em que contribui para a vulgarização da violência contra os animais, que se torna algo natural, tolerável e até reproduzido.

A defensora Vânia Márcia Damasceno Nogueira, citando a clássica obra “Libertação Animal” de Peter Singer, lembra que os animais matam para não passar fome, ao passo que os homens matam outros animais por esporte, por simples curiosidade, por estética e vaidade, para satisfazer o paladar, dentre outras finalidades: “ao longo da história, mostraram a tendência de atormentar e torturar tanto seus semelhantes seres humanos quanto outros animais antes de matá-los. Nenhum outro animal faz isso” (NOGUEIRA, 2012, p. 196).

Edna Cardozo Dias (2000) complementa a lição afirmando que a crise de valores deixa suas marcas não somente na destruição da natureza, como também nas estruturas sociais:

Enquanto prendermos animais em gaiolas, nossas prisões estarão sempre lotadas; enquanto matarmos os animais, os homicídios proliferarão; enquanto houver massacre de animais, haverá guerras. Tudo o que ocorre com os animais acaba por acontecer aos homens. Existe uma relação em tudo. O bem e o mal estão no coração dos homens. É na mente dos homens que começam as guerras. (DIAS, 2000, p. 345-346).

Verifica-se, pois, a propagação de uma cultura antropocêntrica e utilitarista, que promove uma inversão de valores relacionada à abusividade do uso dos animais, sob o manto da proteção cultural e do entretenimento em detrimento do bem-estar animal e das garantias constitucionais.

É o que se vê nos espetáculos para mero divertimento humano, como, por exemplo, os rodeios, vaquejadas, farra do boi e afins, os quais desconsideram o passivo ambiental e serão objeto de estudo no próximo capítulo.

3.1 Relação entre os maus tratos a animais e a violência social

Estudos apontam que a injustiça social está muitas vezes ligada à destruição da natureza e à violência contra seres não humanos, baseada na hipótese de que a crueldade contra os animais pode ser indicativo de uma predisposição ao cometimento de delitos também contra seres humanos.

Sobre o tema, a Teoria do Link, desenvolvida por Phil Arkow e Frank R. Ascione, nos Estados Unidos, no final do século XX, preconiza que um indivíduo que maltrata animais apresenta traços mais elevados de violência e insensibilidade, possuindo a tendência de maltratar crianças, idosos e outras pessoas do seio familiar.

A violência doméstica, muitas vezes, tem início com atos de abuso contra os animais. Uma criança vítima de abuso ou que tenha presenciado maus-tratos a animais pode vir a reproduzir o mesmo comportamento perverso em seu ciclo familiar, daí a importância de catalogar tais casos para um acompanhamento de profissionais especializados, a fim de evitar que tais fatos se repitam.

O Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro, publicou o livro intitulado “Maus tratos contra animais e violência contra as pessoas” (edição do autor, 2013), baseado em suas experiências profissionais, no qual ele discorre sobre a Teoria do Link e aponta que a análise das ocorrências envolvendo animais pode evitar futuros crimes, haja vista que esse tipo de agressividade geralmente está associada a outros atos violentos. Para o militar, tais abordagens policiais devem ser classificadas como “ocorrências com violência”, não podendo ser analisadas isoladamente, de forma a considerar o *start* para investigar outras formas de violência ligadas àqueles membros da família. Por fim, o autor orienta que os dados coligidos do caso prático devem ser encaminhados ao setor de assistência social do município, a fim de que haja um acompanhamento especializado, objetivando quebrar eventual ciclo de violência naquele lar.

Como se vê, o acompanhamento de situações que envolvem maus-tratos a animais mostra-se relevante para coibir outros tipos de violência doméstica. Por isso, a pesquisadora Edna Cardozo Dias chama a atenção para a importância de a restauração da justiça e a proteção dos animais caminharem juntas, porquanto “aquele que não sente compaixão pelos animais não tem o direito de falar das torturas humanas” (DIAS, 2000, p. 350).

4 MANIFESTAÇÕES CULTURAIS FALACIOSAS

Ao lado da proteção dos recursos naturais e da biodiversidade, também interessa ao direito ambiental a proteção do direito à cultura, que, sabidamente, compreende um dos aspectos da tutela do meio ambiente.

Na condição de manifestação de um povo, a cultura é expressada por meio de seus valores e regras morais, de modo que o seu conceito jurídico é assim previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. [...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; [...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Com efeito, os aspectos culturais de uma sociedade considerada civilizada e democrática não podem incentivar práticas cruéis e violentas, como são observadas em algumas manifestações que utilizam animais para o entretenimento humano. É o caso, por exemplo, das rinhas de galo, brigas de cães, rodeios, vaquejadas, touradas, farras do boi, caça e pesca esportivas, tiro ao pombo, corridas de cães, e outras atividades nas quais inexoravelmente ocorre a opressão e o abuso dos animais para mero deleite humano.

Malgrado a Declaração Universal dos Animais preconize em seu art. 10 que nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem e que os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade animal, infelizmente a indústria de entretenimento ainda continua sendo uma das formas mais exploratórias dos animais pelo homem.

Importante frisar que em alguns casos a crueldade é praticada de forma velada, hipóteses em que “os horrores causados aos animais não são divulgados para as pessoas mais ingênuas, que financiam o sofrimento desses seres vivos, muitas vezes sem saber que o fazem” (NOGUEIRA, 2012, p. 196).

Para manter em alta a exploração financeira sobre os animais, a indústria de entretenimento brasileira se vale do fundamento constitucionalmente assegurado do direito ao lazer (art. 6º) e às manifestações culturais (art. 215). Entretanto, esquece-se que o mesmo texto constitucional veda qualquer prática cruel que atente contra o bem-estar animal (art. 225, §1º, VII).

Está-se, pois, diante de um aparente conflito de normas constitucionais garantidoras de interesses coletivos igualmente importantes. Aqueles que defendem os rodeios e vaquejadas, por exemplo, consideram-nos manifestações culturais populares consolidadas em diversas regiões do Brasil. Lado outro, há o entendimento no sentido de se tratarem de atividades que impingem sofrimento físico e psicológico aos animais, para a mera satisfação humana, seja ela econômica ou por entretenimento.

Um ponto chave nesse contexto é a existência de lei estadual, que admite tais práticas esportivas ao regulamentá-las (em Minas Gerais a Lei nº 13.605/2000, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal durante a realização de rodeios) e que será objeto de estudo no próximo capítulo.

Mas seria a norma estadual inconstitucional? Haveria colisão entre o dispositivo do art. 225 da Constituição Federal e seu parágrafo primeiro, que prevêem a defesa intergeracional do meio ambiente ecologicamente equilibrado e proíbem práticas que submetam os animais a crueldade?

Na hipótese de conflito de normas, cediço que não existe nenhum direito irrestrito e soberano, como dito alhures. Afinal, a possibilidade de uma atividade ser tratada como manifestação ou patrimônio cultural não a isenta do contraste com outros valores constitucionais.

Parece mais adequada, todavia, no âmbito da ponderação de direitos, a interpretação de normas e fatos mais protetiva ao meio ambiente, de modo a prevalecer a preservação da vida com respeito e dignidade.

Sobre o tema, o Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, Eduardo Coral Viegas, no recente artigo intitulado “Vaquejada, farra do boi e briga de galo

na pauta do Supremo” (2018), analisa que o regramento constitucional impõe especial atenção à dignidade da vida de todos os animais:

Não há uma proteção direta à vida em si, já que se pode matar animais domesticáveis, por exemplo, como aqueles que nos servem de alimento. O que não pode ocorrer é a prática de maus-tratos, crueldade, seja por ação do homem – caso da vaquejada, farra do boi ou das rinhas de galo – ou por sua omissão – como quando deixa de dar alimento a qualquer espécie animal. (VIEGAS, 2018, p.158).

Complementando as lições do membro do Ministério Público gaúcho, o Promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda, referência na defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Minas Gerais, defende a ideia de que “os textos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal não podem ser usados, de forma autômata, como arrimo para práticas que não reúnem os requisitos básicos para serem considerados manifestações culturais passíveis de tutela jurídica”, razão pela qual subsiste antinomia apenas aparente. (MIRANDA, 2018, p. 207)

E vai além sobre a aparente colisão normativa que permeia a temática:

O uso do critério de exclusão da incidência da tutela constitucional mediante a realização preliminar de um juízo de valor e adequação (análise de subsunção) é absolutamente necessário para se afastar, de pronto, a aplicabilidade dos dispositivos relacionados à cultura e do patrimônio cultural (artigos 215 e 216) a tais casos, valendo-se diretamente da regra de proteção ambiental (225, parágrafo 1º, VII), sem a necessidade de ponderação sobre o conflito de normas constitucionais, pois a antinomia é, de fato, inexistente. (MIRANDA, 2018, p. 207)

Na prática, a aplicação do dever fundamental de não submeter animais a crueldade em determinadas manifestações tidas como culturais tem sido considerada um desafio, no que tange à ponderação de valores, quando há interesses populares e econômicos em jogo.

A questão é complexa e vem demandando o seu enfrentamento pela cúpula do Judiciário há longas datas, sobretudo em demandas alusivas à farra do boi catarinense, à vaquejada cearense e às brigas de galo praticadas em todo o país, porquanto inexistente precedência absoluta de garantias fundamentais relacionadas ao pleno exercício dos direitos culturais e a tutela da vida e da dignidade animal.

Casos emblemáticos serão abordados nos tópicos a seguir, os quais demonstram que a Corte Máxima do Judiciário vem se posicionando favoravelmente em relação aos animais, assegurando-lhes proteção jurídica.

4.1 O pioneiro caso da Farra do Boi catarinense

O STF enfrentou a problemática ambiental (direitos culturais x direitos dos animais), pela primeira vez, no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, apreciado pela Segunda Turma no ano de 1997, caso em que se pretendia a proibição da denominada “Festa da Farra do Boi” no Estado de Santa Catarina.

Para os que desconhecem tal prática cruel, a farra do boi catarinense ocorria e continua ocorrendo em alguns municípios do estado de Santa Catarina, durante a Semana Santa, ocasião em que descendentes de açorianos, associando o boi a entidades pagãs, supliciam o animal até a morte:

Munidos de paus, pedras, açoites e facas, participam da *farra* homens, mulheres, velhos e crianças. Assim que o boi é solto, a multidão o persegue e o agride incessantemente. O primeiro alvo são os chifres, quebrados a pauladas. Em seguida, os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, horas depois, já com vários ossos quebrados, não tem mais forças para correr às cegas, sendo definitivamente abatido e carneado para churrasco. (DIAS, 2000, p. 206)

O linchamento do boi, para os participantes, representa a vitória do cristianismo sobre os mouros, cuja atrocidade, por mais chocante que possa parecer, ainda é considerada cultura por alguns políticos e religiosos.

De um lado do embate jurídico, estavam os que defendiam a continuidade da atividade ao argumento de se tratar de uma manifestação popular de caráter cultural, já arraigada na comunidade local. Com eles o Min. Maurício Correa, que divergiu do relator e deu prevalência ao folclore regional por considerá-lo tradição cultural integrante do patrimônio imaterial catarinense.

De outro lado, os que pretendiam impugná-la por considerar inadmissível a crueldade intrínseca exercida contra os bovinos, que eram tratados “sob vara” durante o “espetáculo”. Esse foi o entendimento adotado pelo relator, Min. Francisco Rezek, que destacou a maldade a que eram submetidos os animais. Acompanhou o relator o Min. Marco Aurélio, que asseverou não se cuidar

“de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República”, mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam “o próprio sacrifício do animal”⁴.

O acórdão, que considerou inconstitucional a prática intitulada farra do boi, vencido o Min. Mauricio Correa, restou assim vazado:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF. RE nº 153.531/SC. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio. Julgado em 03.06.1997, DJ 13.03.1998).

4.2 A [in]constitucional Lei da Vaquejada no Estado do Ceará

Outro caso emblemático decidido pelo Pleno do STF, que essencialmente se assemelha à farra do boi sulista, apesar de ser praticada sob forma e regramentos diversos, foi a vaquejada nordestina.

Ab initio, conceitua-se a vaquejada como a modalidade em que uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar um touro, puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada. É dispensável esclarecer o quão prejudicial e sofrido para o animal é a tração forçada e violenta em seu rabo, que provoca o suplício do bovino em razão das inúmeras lesões e danos muitas vezes irreparáveis.

Recentemente o Pleno do STF decidiu o mérito da ADIN nº 4.983, a seguir ementada, com o apertado placar de 6 a 5, julgando inconstitucional a Lei Cearense nº 15.299/2013, que regulamentou a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional

⁴ Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso: 13 fev 2019.

a denominada vaquejada. (STF. ADI nº 4.983/CE. 1ª Turma. Rel.º: Min. Marco Aurélio. Julgado em 06/10/2016).

A despeito da patente violação ao bem-estar animal, o Promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda (2018, p. 203) leciona em seu artigo intitulado “Lei que reconhece a vaquejada como patrimônio cultural é inconstitucional” que a famigerada norma cearense “se propôs a alcançar dois diferentes tipos de reconhecimento sobre as práticas de rodeio, vaquejadas e manifestações associadas: a de manifestação cultural nacional e a de patrimônio cultural imaterial brasileiro”, com o intuito de colocá-las ao abrigo dos dispositivos constitucionais previstos no art. 215, parágrafo 1º, e no art. 216, incisos I e II.

Em consonância com o entendimento doutrinário, o Min. Dias Toffoli posicionou-se a favor da diversão humana em detrimento do bem-estar animal, ao argumento de se tratar de uma atividade esportiva e festiva, que pertence à cultura do povo, entendimento também comungado pelos ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavask e Luiz Fux⁵.

Felizmente o relator da ADI, Min. Marco Aurélio, manifestou oposição em relação à prática da vaquejada ao considerar, em seu voto, a existência de crueldade intrínseca na atividade:

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (Voto do Rel. Min. Marco Aurélio, ADI 4.983/CE. p. 6).

⁵ Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso: 13 fev. 2019.

O Min. Luís Roberto Barroso, complementando o relator, bem lembrou em seu voto-vista que “mesmo nas situações em que os danos físicos e mentais não sejam visíveis de imediato, a olho nu, há probabilidade de sequelas graves que se manifestam após o evento”, de modo que basta que a atividade seja potencialmente lesiva para incidir o princípio da precaução (referência supra).

Além do Min. Barroso, acompanharam o relator os ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia, julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei Cearense nº 15.299/2013, por reconhecer a incompatibilidade da prática esportiva com os valores constitucionais de proteção ao meio ambiente.

O cenário jurídico, porém, mudou.

No início do ano de 2017 o plenário do Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 50/2016), que estabelece que não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais previstas na Constituição Federal e registradas como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, e que haja a regulamentação de lei específica que garanta o bem-estar dos animais.

Após a aprovação da Câmara, que tomou o nº 304/2017, a Emenda à Constituição nº 96 foi promulgada pela Mesa do Congresso Nacional, por meio de uma manobra parlamentar que tentou tornar sem efeito a decisão do STF que era contrária à legalização das referidas modalidades esportivas.

Na prática, a chamada PEC da Vaquejada buscou afastar os supostos entraves jurídicos ao permitir a realização de rodeios e vaquejadas no Brasil, adicionando ao art. 225 da CR/88 o parágrafo 7º, que assim passou a vigorar:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017) (BRASIL, 1988). – grifo meu.

A aprovação da PEC em comento somente confirmou o entendimento consagrado na Lei nº 13.364/2016, sancionada pelo então presidente Michel Temer, que elevou o rodeio, assim como a vaquejada, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, reconhecendo, da mesma forma, as seguintes expressões artístico-culturais: montarias, provas de laço, apartação, *bulldog*, provas de rédeas, provas dos Três Tambores, *Team Penning* e *Work Penning*, paleteadas e outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

4.3 As tristes rinhas de galo

Também foram declaradas inconstitucionais diversas leis estaduais que favoreciam o costume popular denominado “briga de galos”, assim como as chamadas “rinhas de canário chapinha”, essas últimas mais comuns em território mineiro, as quais se diferenciam das práticas da vaquejada e da farra do boi por apresentarem maior viés esportivo do que cultural, a despeito de igual atrocidade.

Diferentemente da crueldade manifestada nos bovinos, Eduardo Coral Viegas (2018, p. 157) sustenta que nas rinhas “o homem fica de espectador de qual delas vencerá uma briga sangrenta de galos criados para o combate”, que muitas vezes vêm a óbito. Tal prática apresenta, ainda, o objetivo de lucrar com as apostas e com a comercialização das aves que irão para a luta.

Analisando alguns casos concretos atinentes à rinha de galos, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC, relatada pelo Min. Eros Grau e julgada no ano 2005, que declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da lei catarinense por autorizar e regulamentar tal prática desumana, nos termos da seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de

inconstitucionalidade julgado procedente. (STF. ADI nº 2514/SC. Tribunal Pleno. Rel.º Min. Eros Grau. Julgado em 29.06.2005. DJ 09.12.2005).

O relator asseverou em seu voto que “ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade”⁶.

Dois anos depois o mesmo entendimento foi ratificado por unanimidade em caso análogo, oriundo do Rio Grande do Norte, por meio da ADI nº 3.776/RN, relatada pelo Min. Cezar Peluso, a seguir ementada:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo". (STF. ADI nº 3.776/RN. Tribunal Pleno. Rel.º: Min. Cezar Peluso. Julgado em 14.06.2007. DJ 28.06.2007).

Ultrapassados quatro anos o Tribunal voltou a assentar a inconstitucionalidade da “prática galística” regulamentada pela Lei Fluminense nº 2.895/98, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, nos termos do seguinte escólio:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDade CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A

⁶ Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em 13 fev. 2019.

PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhãs, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (STF. ADI nº 1856/RJ. Tribunal Pleno. Rel.º: Min. Celso de Mello. Julgado em 26.05.2011. DJ 13.10.2011). – grifo meu.

Oportuno transcrever o trecho do voto do relator destacando a importância de “repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atrozes”⁷.

Tamanha a gravidade das rinhãs de galo que a conduta foi tipificada como crime ambiental descrito no art. 32 da Lei nº 9.605/98, tornando-se precedente do STF a vedação a tais práticas atentatórias da dignidade animal.

Como se vê, o Supremo vem reconhecendo a inconstitucionalidade de tais iniciativas estaduais, que legitimam condutas humanas violentas contra o bem-estar animal e atentam contra a garantia fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que uma das formas de desequilibrá-lo é praticando atos de crueldade contra a fauna.

⁷ Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em 13 fev. 2019.

5 RODEIOS: CULTURA OU TORTURA?

O presente capítulo dedicar-se-á à discussão jurídica envolvendo especificamente a prática de rodeios, sobretudo no Estado de Minas Gerais.

Em paralelo à Lei dos Crimes Ambientais, que tem por escopo a tipificação de condutas que contrariam os valores de civilização e humanidade, a Lei Federal nº 10.519/2002, que trata da promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios, veda, de forma expressa, as práticas que importam em abuso ou maus-tratos:

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:
 I – infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;
 II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, **impedindo maus-tratos e injúrias de qualquer ordem**;
 III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;
 IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado. (BRASIL, 2002) – grifo meu.

A prática de rodeio, que foi importada dos Estados Unidos e vem cada vez mais se expandindo para o interior do Brasil (desde meados de 1950), não foi proibida com o advento da lei em comento, mas regulamentada com restrições relacionadas ao uso de determinados equipamentos e utensílios, com o objetivo de reduzir o sofrimento dos animais envolvidos. Assim, os animais não deixaram de sofrer com os rodeios, mas a prática “teria deixado” de ser cruel, em nome do lazer e da cultura, afastando a aplicação do art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Em seu art. 1º, parágrafo único, a Lei 10.519/2002 conceitua o rodeio como “as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal” (BRASIL, 2002).

Em Minas Gerais, o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual 13.605/2000 conceitua o rodeio como sendo a “atividade de montaria, com ou sem cronometragem, em que entram em julgamento o desempenho do animal e a habilidade do indivíduo para dominá-lo, permanecendo montado, com perícia e

elegância, por tempo determinado, fixado em regulamento próprio” (MINAS GERAIS, 2000).

Tomando por base o conceito conferido pela legislação federal, pode-se sintetizar que o rodeio é uma prática esportiva que admite diversas modalidades, nas quais o homem (peão) deve dominar o animal, que, por sua vez, luta para se desvencilhar desse domínio. Durante as provas, o peão deve permanecer sobre o animal pelo maior tempo possível, utilizando esporas, sedém, sinos, peiteiras, choques elétricos, e qualquer instrumento capaz de deixar o animal assustado e nervoso, de modo que ele possa colocar à prova o domínio e a habilidade do peão, além de submeter o animal a dor.

Registra-se que a profissão de peão de rodeios encontra-se regulamentada pela Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que a equipara à do atleta profissional.

No que tange à dinâmica dos rodeios, verifica-se comumente a utilização de diversos instrumentos acoplados nos animais e nos peões, cujas conceituações, a seguir sintetizadas, foram baseadas em peças práticas extraídas da página interna do Ministério Público do Estado de Minas Gerais⁸.

Um dos instrumentos mais conhecidos e utilizados pelos peões são as esporas, que se tratam de um artefato que se prende ao calcanhar/botas dos peões, podendo ser pontiagudas ou não, e são utilizadas para golpear o animal (na cabeça, pescoço e barriga), com a finalidade de, em conjunto com outros aparelhos, fazê-lo saltar de forma intensa, devido ao grande desconforto que lhe é causado. Mesmo em se tratando de esporas rombas (não pontiagudas), o apetrecho causa danos físicos ao bovino devido aos golpes recebidos enquanto ele corcoveia, resultando em diversos graus de lesões.

Quanto à peiteira, trata-se de uma corda ou faixa de couro fortemente atada ao redor do animal, abaixo da axila, que atinge a região dos pulmões, onde exerce forte pressão, provocando a sensação de dor e asfixia. Associado à peiteira, é comum a utilização do polaco, que é um artefato semelhante a um sino e que produz um som extremamente angustiante ao animal, induzindo-o a pular e a ficar ainda mais agitado durante a montaria.

⁸ Fonte: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/material-de-apoio/rodeos/pecas-praticas-gedef/pecas-praticas-gedef.htm>>. Acesso em 17 fev. 2019.

Utiliza-se, também, o famigerado sedém, uma espécie de cinta que é fortemente amarrada na região da virilha do animal. Seu uso resulta na compressão dos ureteres dos animais (canais que ligam os rins à bexiga), além da compressão dos genitais e órgãos do trato gastrointestinal, sendo essas as causas que fazem o animal saltar desesperadamente, a fim de se livrar do incômodo e da dor.

Frisa-se que não é da natureza do animal do porte de um bovino saltar com tamanha agilidade e constância, como o fazem nos rodeios, por razões óbvias (sobretudo peso), o que denota que os instrumentos retro mencionados, utilizados nos animais, causam-lhes ainda mais sofrimento e agonia.

Não se pode olvidar que a sessão de violência é inaugurada momentos antes de o brete ser aberto, quando os peões se ajeitam em cima dos animais e iniciam os rituais de tortura por meio de socos, chutes, pontapés e choques, a fim de que o boi se torne bravo ao ingressar na arena.

Em relação às provas de rodeio, as diversas modalidades possuem nomenclaturas distintas, a depender da localidade, sendo as mais comuns: montaria em touros ou cavalos (sela americana, *bareback*, cutiano, *saddle bronc*, *team penning*, *work penning* ou *bull riding*), provas de laço (*calf roping*, *team roping* ou *bulldogging*) e o feminino teste dos três tambores.

A brutalidade se manifesta de maneira mais explícita nas vaquejadas, quando dois peões, em cavalos a galope, cercam um garrote em fuga, um deles tracionando e torcendo a cauda do animal – que pode chegar a ser arrancada – até que este tombe, ocasionando fraturas, luxações, hemorragias internas e comprometimento da medula espinhal.

Além da vaquejada, também se verifica a crueldade explícita nas provas de laço. No *calf roping* são laçados bezerros de tenra idade, com apenas quarenta dias de vida, os quais são tracionados no sentido contrário ao qual correm, sendo erguidos e atirados violentamente ao solo pelo peão, que também amarra três de suas patas. Como o tempo gasto para conclusão da prova conta pontos, os movimentos são bruscos, levando a sérias lesões e até mesmo à morte dos animais.

O *team roping* se trata da chamada “laçada dupla”, em que um peão laça a cabeça do garrote enquanto o outro laça suas pernas traseiras. Na

sequência, o animal é literalmente “esticado”, o que ocasiona danos na coluna vertebral e lesões orgânicas⁹.

No *bulldogging*, o peão, com o cavalo em galope, dele se atira sobre a cabeça do garrote em movimento, agarrando-lhe a cabeça e torcendo violentamente o seu pescoço. Com esses movimentos, ocorre o deslocamento de vértebras, rupturas musculares e lesões advindas do impacto na coluna.

Obviamente, nas provas acima descritas são utilizados instrumentos e ações que, independentemente de ocasionarem ou não lesões físicas e perceptíveis a olho nu, impingem inegável sofrimento aos animais.

Para aqueles que alegam que somente por alguns segundos o animal é submetido a pressão, cansaço ou dor, imperioso lembrar que antes mesmo de o animal entrar na arena ele já está submetido aos instrumentos de que ora se trata, como dito alhures, sendo certo, no mais, haver longos treinos diários dos peões, durante os quais os animais são igualmente submetidos a sofrimento.

Vale ressaltar que algumas contravenções penais e crimes, punidos com maior severidade pela lei penal pátria, também são praticados em poucos segundos. O ato de socar alguém, ainda que leve alguns segundos, caracteriza-se como crime (lesão corporal dolosa) ou como, no mínimo, contravenção penal (vias de fato).

Não há razão, assim, para não se considerar maus-tratos o ato de montar em um animal, aparelhado de instrumentos cortantes ou contundentes, ainda que por alguns segundos, causando-lhe as mais variadas angústias, conduta que perfeitamente se enquadra no tipo penal do art. 32 da Lei Ambiental.

A evidente crueldade das práticas normalmente adotadas em rodeios não tem escapado à atenção do Judiciário, que tem sido reiteradamente provocado pelo Ministério Público ou por organizações da sociedade civil em ações civis públicas, e mesmo por cidadãos, isoladamente, em ações populares.

Laudos do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, subscritos pela médica veterinária Vânia Plaza Nunes, apontam que, como os bovinos são seres sencientes, eles sofrem em provas de rodeio por se virem obrigados a apresentar comportamentos de luta e de fuga que, num ambiente natural, só ocorreriam de forma eventual e muito mais suave. Essa exposição repetitiva a

⁹ Fonte: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2015/04/mpms-faz-recomendao-prefeitura-de-rio-verde-ao-iagro-e-aos-organizadores-de-eventos-de-rodeio-com-animais>. Acesso: 13 fev. 2019.

ambientes de conflito lhes causa distúrbios de ordem física e comportamental, além de problemas seríssimos de saúde, lesões, sequelas permanentes e, em alguns casos, morte.

Corroborando a tese, Laerte Levai menciona em sua obra (2004) as conclusões das renomadas professoras da Faculdade de Medicina Veterinária da USP, Júlia Maria Matera e Irvênia Luiza de Santis Prada, consignadas em diversos laudos técnicos solicitados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, que demonstram que os animais submetidos a rodeios invariavelmente experimentam dor e sofrimento:

A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além da dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade. – Júlia Maria Matera.

[...]

Particularmente em relação aos rodeios, considerando-se as características de violência e agressividade das provas e treinamentos (...), a utilização de recursos inaceitáveis como o sedém e as esporas (...), a estrutura orgânica dos eqüinos e bovinos, passível de lesões corporais na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos (...), pode-se concluir que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais, nos treinamentos e provas de rodeio, são coerentes com a violência de dor/sofrimento. – Irvênia Luiza de Santis Prada. (LEVAI, 2004, p. 56-57).

Não é demais lembrar que a violência dos rodeios não se restringe ao evento em si, devido à exposição ao *stress* a que os animais são submetidos antes das provas:

Longe dos olhos do público ou da pretensa fiscalização veterinária e sanitária, é comum o animal sofrer castigos e privações. Desde o transporte de caminhão aos locais de festa, em condições precárias e insalubres, passando pelo ritmo alucinante dos treinos, tudo isso agrava o martírio a que os animais são submetidos. Sem se limitar, portanto, àqueles 8 segundos oficiais de montaria ou de perseguição e derrubada, a ampla dimensão do rodeio comprova a metodologia cruel com que se perfaz, levando o público – desinformado – a acreditar que se trata de um esporte ou simples diversão pública. (LEVAI, 2004, p. 57-58).

Em Minas Gerais, foram realizadas diversas perícias técnicas em rodeios e vaquejadas realizadas nos municípios de Taquaraçu de Minas, Caeté, Formiga, Santa Luzia, Lagoa da Prata, Pedro Leopoldo, dentre outros, ao longo dos últimos dois anos. Tais perícias demonstraram que, além de serem

transportados de maneira inadequada, os bovinos costumam aguardar a montaria, nos momentos que antecedem as provas, em locais absolutamente impróprios, ficando muito próximos de caixas de som e alto-falantes com potência sonora altíssima, o que redundando na intensificação do *stress* desses animais devido ao incômodo direto e prolongado, podendo lhes causar alterações fisiológicas e comportamentais.

Além das imponentes caixas de som, deve-se considerar o ruído estridente dos microfones, como também o som das músicas tocadas no evento, o falatório do apresentador e os gritos de vibração da plateia. Sem falar nos fogos de artifício e nos shows pirotécnicos usualmente realizados nos rodeios, que agitam ainda mais os bovinos em razão da hipersensibilidade sonora que possuem se comparados aos humanos.

Dessa forma, constata-se que o animal é exposto a uma alta carga de *stress* não apenas durante os oito segundos de prova, período em que o competidor efetivamente monta sobre ele e o estimula com tanta violência a pular pela arena. Antes disso, ele padece durante a permanência nos corraletes e bretes, que antecede a montaria, além de ser duramente explorado durante o treinamento dos peões, os quais utilizam de artifícios ainda mais cruéis – e que não são vistos pelo público – para induzir e acostumar o animal a adotar um comportamento agressivo.

A Promotora de Justiça Luciana Imaculada de Paula, à frente da Coordenadoria de Defesa da Fauna (CEDEF) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com base em vasta experiência de combate às atividades que atentem contra o meio ambiente e causam sofrimento aos animais, discorre no artigo “Direito e Cultura: Desafios do Ministério Público na Defesa dos Animais” sobre as atrocidades cometidas nos rodeios:

Pertine aqui indagar: por que o animal dá pinotes? A resposta trazida por Reagan (2006, p. 188) é evidente: “porque eles sentem medo e dor. Por que alguns dão mais pinotes do que outros? Porque eles estão mais amedrontados e sentindo mais dor”. E a lógica perversa do “esporte” dá pontos em proporção direta à intensidade do medo e da dor do animal, ou seja, quanto mais pinotes, mais o peão recebe pontos. Engana-se quem imagina que os maus-tratos aos animais restringem-se aos oito segundos de montaria. Na verdade eles têm início nas infundáveis viagens de caminhão a que esses animais são submetidos. Passam também pelos longos períodos de treino ocorridos entre um itinerário e outro. Em dia de rodeio, afligem ainda iluminação, os gritos

da multidão e os ruídos estridentes de som mecânico. (PAULA, 2013, p. 336-337).

É no brete, no entanto, que os animais de montaria passam pelas maiores aflições, pois ali, para que os animais naturalmente dóceis aparentem bravios e indômitos, é que lhes são infligidas agressões.

Por tanta desumanidade, a coordenadora conclui pela inconstitucionalidade das Leis nº 10.220/2001 e 10.519/2002, que, respectivamente, regulamenta a atividade profissional de peão e estabelece as condições sanitárias dos rodeios, fato que vem sendo reconhecido de forma incidental pelo Poder Judiciário, provocado pelo Ministério Público Estadual especialmente de São Paulo e Rio de Janeiro, onde há leis municipais proibindo a prática de rodeios em seus territórios.

Edna Cardozo Dias comunga do mesmo entendimento ao consignar as seguintes conclusões no artigo “Maus-tratos a animais em rodeios” (2016):

Qualquer esporte ou competição em que o adversário é um animal em desvantagem configura-se no mínimo como uma atividade covarde e por sua natureza cruel. Em face da evolução do conceito de fauna, a constitucionalidade da Lei nº 10.519/2002 é questionável. Podemos concluir que as novas normas jurídicas ambientais, como a Lei nº 9.605/98 e até mesmo a Lei nº 10.519/2002, demonstram a urgência de que as práticas chamadas esportivas ou as culturais sejam adequadas à segurança e ao bem-estar do animal, que tem direito à vida e de não ser submetido à dor nem ao sofrimento. (DIAS, 2016, p. 53).

A análise técnica das provas de rodeio, realizada nas perícias demandadas pelo *Parquet* mineiro, baseia-se no diagnóstico de bem-estar dos animais, que pode ser avaliado por meio de indicadores nutricionais, de conforto, de saúde e comportamentais, tendo como referência o conceito das cinco liberdades: 1) ser livres de fome e sede; 2) ser livres de dor, ferimentos e doenças; 3) ser livres de desconforto; 4) ter liberdade para expressar seu comportamento natural; e 5) ser livres de medo e estresse¹⁰.

Com efeito, as alterações comportamentais negativas facilmente constatadas nos animais envolvidos em rodeios, como pavor e depressão, evidenciam que esse tipo de evento inflige um grau geral de bem-estar animal muito baixo, na medida em que os *status* de saúde, nutrição, conforto, abrigo e comportamento social costumam ser categorizados como inadequados.

¹⁰ Fonte: <http://portal.cfmv.gov.br/pagina/index/id/150/secao/9>. Acesso em 13 fev. 2019.

À vista de tais atentados à integridade física e psicológica dos animais, os laudos técnicos comprovam a extensão das consequências nocivas à saúde dos bichos que são submetidos às provas de rodeio, “o que viola frontalmente o princípio do desenvolvimento sustentável, do qual o respeito pelos animais é pressuposto elementar” (MIRANDA, 2018, p. 205).

Corroborando para reafirmar o descompasso com a ordem jurídica o fato de que não podem ser consideradas manifestações culturais e, menos ainda, integrantes do patrimônio cultural brasileiro (que abarca esfera ainda mais restrita de bens, destacados por sua especial relevância), as práticas que encontram vedação no restante do ordenamento legal (MIRANDA, 2018, p. 176), como é o caso dos rodeios, das rinhas, das vaquejadas e afins, que se amoldam ao tipo penal previsto no art. 32 da Lei Ambiental.

Marcos Paulo de Souza Miranda (2018, p. 204) alerta, ainda, que nem toda prática humana, por mais antiga e arraigada que seja, pode ser considerada manifestação cultural, havendo a necessidade de uma adequação conglobante da conduta a ser reconhecida como patrimônio cultural:

Não se desconhece que os rodeios e as vaquejadas são manifestações presentes há tempos na sociedade brasileira. Entretanto, a anciandade das manifestações, que açambarcam variados tipos de produção humana, não serve, solitariamente, como fundamento para a sua perpetuidade. Os tempos mudam, os valores se alteram, e nem tudo que era tolerado ou admitido em épocas passadas deve se conservado hodiernamente. (MIRANDA, 2018, p. 204).

Em que pese a condição de patrimônio cultural imaterial atribuída aos rodeios, não há como fechar os olhos para os inúmeros danos físicos, morais e comportamentais imputados aos animais participantes das provas.

Evidente, portanto, a incompatibilidade da realização de rodeios com a manutenção mínima do bem-estar animal, o que justifica a inconstitucionalidade das normas que regulamentam e cancelam tais eventos. Por essa razão, subsiste a necessidade de reversão do cenário jurídico proposto para impedir que eles continuem ocorrendo pelo país.

6 PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS

A proibição aos atos de maus-tratos e crueldade para com os animais deve ser entendida como um limite constitucional à liberdade de ação cultural.

Nessa perspectiva, revela-se de fundamental importância uma postura ativa da sociedade para coibir a prática de condutas típicas ou que atentem contra a proteção do meio ambiente, sobretudo da fauna, e que se encontram arraigadas e até mesmo aceitas nos costumes e tradições dos povos, assim como um olhar atento do Poder Público em face das atividades que utilizam animais para o entretenimento humano.

A atenção com a participação e o ativismo ambiental da sociedade se deve ao fato de que as condutas que violam a dignidade e o bem-estar animal representam um impacto social negativo, posto que contribuem para a vulgarização da violência contra os animais e a impunidade dos malfeitores, que passam a ser vistas como algo natural e perfeitamente tolerável, como explica Levai (2004):

Permitidas, toleradas ou clandestinas, pouco importa, essas práticas todas – circos, touradas, farras do boi, rodeios, vaquejadas, rinhas, caça, dentre outras que o homem é capaz de inventar – demonstram a hipocrisia de nossas atitudes e sentimentos, como se o animal nada mais significasse do que um mero objeto de recreação, deleite ou mórbido prazer. Tais questões não se restringem a aspectos jurídicos de determinada conduta, porque sua essência é de ordem moral. Enquanto não se mudar a mentalidade das pessoas, dissuadindo-as de prestigiar empreendimentos que submetem animais à crueldade, mais difícil será combater uma tirania que o próprio poder público aceita e legitima. (LEVAI, 2004, p. 62).

O jurista conclama as pessoas a não prestigiarem as atividades que envolvem a exploração barata de animais em prol do entretenimento, como forma de enfraquecer a opressão dos bichos disfarçada de manifestação cultural, reputando ser de suma importância a conscientização da população acerca da proteção do meio ambiente e de todas as suas espécies, o que inclui a convivência respeitosa com os animais.

Na visão da Procuradora de Justiça Lilian Maria Ferreira Marotta Moreira (2015), as medidas de proteção à fauna só surtirão efeito se associadas à sensibilização da coletividade sobre a necessidade de mudança frente à relação homem-animal:

A mudança cultural a ser realizada envolve não só a coletividade, assim considerada enquanto sociedade civil, mas, especialmente, as estruturas legislativa, administrativa e judicial, bem como a própria instituição ministerial, favorecendo uma tomada de posição paradigmática no sentido de fazer valer as regras jurídicas existentes em benefício da preservação dos animais, assim como para buscar o avanço da legislação. (MOREIRA, 2015, p. 117).

Fato é que a luta para a efetivação dos direitos dos animais deve ser contínua e tem ganhado força a cada dia, embora remanesça a promoção de atividades que envolvem exploração animal que se servem de supostas brechas da Constituição Federal e das falhas na aplicação das normas de tutela à fauna.

6.1 O que deve ser feito para garantir uma efetiva proteção aos animais?

O Brasil ainda dispõe de um arcabouço normativo deficiente e ineficaz quanto à proteção da fauna, haja vista que a crueldade para com os animais costuma ser banalizada e sobreposta por interesses econômicos.

Para o enfrentamento dos problemas relacionados ao descaso dos animais na atualidade, que muitas vezes são tratados como fatos corriqueiros e nem sempre tidos como problemáticos, o primeiro passo a ser perseguido é a mudança da postura estatal, através da maneira a evitar que licencie as atividades que impingem sofrimento aos animais, como adverte Levai (2004):

Quanto aos animais utilizados em espetáculos públicos – rodeios, circos ou vaquejadas, em que há inequívocos atos de abuso para com eles – a Municipalidade deve abster-se de conceder os respectivos alvarás de funcionamento. Um espetáculo realizado nessas condições tornar-se-ia irregular e passível de interdição, sem prejuízo de eventual propositura de ação civil pública pela promotoria. (LEVAI, 2004, p. 125).

Tal iniciativa se fundamenta no Princípio da Prevenção, corolário das disposições do art. 225 da CR/88 e do art. 2º da Lei 6.938/81, segundo o qual devem ser priorizadas medidas que evitem a continuidade de danos ao meio ambiente.

O Poder Público deve se pautar, portanto, na prevenção que, na condição de princípio basilar do Direito Ambiental, preconiza que não se deve possibilitar o desenvolvimento de atividades que apresentem riscos ambientais,

em virtude da inviabilidade da restauração dos danos – como é o caso ora discutido, que demonstra a vitimização da fauna de maneira irreparável.

A finalidade é, antes de tudo, preventiva: impedir a ocorrência de danos ambientais, especialmente à fauna, mediante a não concessão de licenças e alvarás para espetáculos festivos, a exemplo dos rodeios e vaquejadas, procedendo-se até mesmo à interdição do evento, em caso de irregularidades.

O segundo ponto, mas não menos importante, é exigir a implantação de medidas públicas de cunho político-pedagógico para a salvaguarda dos interesses da fauna, com vista à preconizada conscientização ecológica, levando-se em conta que a falta de senso moral constitui uma das principais causas da violência contra os animais.

Partindo-se da premissa de que as leis, por si só, não são capazes de mudar as pessoas, nada pode ser mais promissor do que a educação, consoante preconizado pelo art. 225, §1º, VI, da CR/88, que determina ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Não obstante as dificuldades enfrentadas no combate de atividades que geram empregos, rendas e outros lucros sociais, Luciana Imaculada de Paula (2013) eleva a importância de perseguir o cumprimento da Lei nº 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Para a Promotora de Justiça (2013), a educação ambiental, considerada um componente essencial para o desenvolvimento de uma consciência mais ética e mais solidária com outras espécies, orienta comportamentos consentâneos com esse novo entendimento que converge para um mundo mais ético:

Se o investimento em educação ambiental eleva o olhar para o futuro, o presente não prescinde de enfrentamentos – e não será necessário muito esforço imaginativo para decidir por onde se deve começar. No entanto, deve-se estar atento ao fato de que enquanto algumas condutas são mais facilmente entendidas como violadoras dos interesses dos animais, como os maus-tratos contra cães e gatos, outras práticas, por gerarem emprego e pretense desenvolvimento, dificilmente serão assimiladas como degradantes e ilegais.

Acresce ainda que, por serem inerentes a atividades econômicas ou acadêmicas, muitas dessas crueldades são praticadas sob os auspícios do próprio Estado, a quem a Constituição da República encarregou de ofertar proteção à fauna. Além disso, essas violações raramente são objeto de referência negativa nos meios de comunicação os quais, por sua vez, financiadas pelas corporações envolvidas, não se furtam de divulgar a tradição e os interesses financeiros de todos que delas

participam para reforçar as atitudes e justificar a exploração inclemente dos animais. (PAULA, 2013, p. 331-332).

Necessário, portanto, que se proceda à implementação de uma sólida política pedagógica, com vistas à efetividade das normas que tutelam a fauna, para conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental e do direito à dignidade de tratamento que possuem os animais. A questão não é apenas de ordem jurídica, mas antes de tudo filosófica e social.

Paralelo a isso, o Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, deve perseguir o mandamento constitucional para efetivar a proteção do meio ambiente em todos os seus aspectos. Ao tomar conhecimento da realização de eventos que se valem de animais para o entretenimento humano, o *Parquet* não deve se furtar ao acompanhamento de sua regularidade ambiental, adotando todas as medidas preventivas e repressivas pertinentes.

Igualmente na condição de titular da ação penal pública, deve o representante do Ministério Público denunciar quem, mediante crueldade, pratique qualquer atentado contra os animais, sem prejuízo da busca pela reparação civil ambiental.

Para que o Ministério Público desempenhe um bom trabalho na esfera ambiental, sobretudo na defesa da fauna, mostra-se necessária a sua atuação alinhada com os demais órgãos públicos destinados à proteção ambiental e que possam prestar apoio ministerial, tais como o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente), IEF (Instituto Estadual de Florestas), Polícia Militar Ambiental, ONG's e demais órgãos de proteção ambiental locais.

Mister destacar, ainda, o pioneirismo na defesa da fauna exercido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a criação da Coordenadoria de Defesa da Fauna (CEDEF), por meio da Resolução PGJ nº 24/2017, que foi precedida pelo Grupo Estadual de Defesa da Fauna (GEDEF). A Coordenadoria tem como missão fortalecer e integrar a atuação dos Promotores de Justiça na defesa da fauna silvestre e doméstica, como forma de garantir o bem-estar desses animais, em parceria com os órgãos públicos e com a sociedade civil¹¹.

¹¹ Fonte: <https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/>. Acesso em 08 fev. 2019.

Vinculada ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e da Habitação e Urbanismo (CAOMA), a CEDEF tem como finalidade a adoção de medidas legais, judiciais e extrajudiciais, necessárias à efetiva proteção da fauna.

Merece destaque o trabalho realizado pela Coordenadoria em oposição aos rodeios e vaquejadas, os quais diuturnamente vêm sendo combatidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) e em todo o Estado de Minas Gerais, por meio da expedição de Recomendação aos Municípios e demais órgãos envolvidos, bem como da realização de perícias técnicas nos eventos, a fim de aferir e consubstanciar em laudos técnicos a odiosa prática de crueldade e maus-tratos aos bovinos, nos termos já explanados, e adotar as medidas judiciais cabíveis.

A criação da CEDEF no âmbito do MPMG é uma medida a ser seguida por outros Ministérios Públicos, objetivando o progresso na tutela dos animais, que deve se pautar pela participação ativa da sociedade, no convencimento dos legisladores sobre a necessária reestruturação legal e na crença dos Magistrados e demais operadores do Direito na eficácia da aplicação das normas ambientais.

Conclui-se, do exposto, que a mudança de comportamento social deve engajar de maneira especial todos os setores da comunidade jurídica, caso contrário restarão comprometidas a implementação das normas ambientais e a efetivação dos direitos dos animais, que ficarão adstritas à letra morta da lei.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após discorrer sobre os principais instrumentos normativos que tutelam juridicamente os animais e as condutas/atividades que insistem em ser praticadas em frontal violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o presente trabalho teve o escopo de analisar o aparente conflito no ordenamento jurídico brasileiro entre as normas de proteção às manifestações culturais e a vedação à prática de atos que importem em crueldade aos animais.

Superada a discussão que garante aos seres sencientes o respeito pela vida, pretendeu-se questionar a tradicional visão antropocêntrica e egoística, arraigada desde os primórdios, que relega o sofrimento animal ao *status* de cultura e que, felizmente, vem perdendo força no cenário social e jurídico, haja vista o despertar da humanidade para a preservação do meio ambiente e de todas as suas espécies.

Apesar de no Brasil milhões de animais serem diariamente agredidos e torturados sob a repugnante justificativa de se tratar de tradição, há um crescente discurso ético-filosófico tendente a nortear a conduta humana em prol da dignidade e do respeito à vida animal, à luz dos preceitos constitucionais.

Nessa perspectiva, constatou-se a importância de se proceder a uma mudança de paradigmas e de comportamentos sociais, para que a tradição que promove uma inversão de valores – priorizando o entretenimento humano e questões de ordem econômica em detrimento do sofrimento de seres não humanos –, não mais possa sobrepor os direitos fundamentais consagrados aos animais.

Como se viu, as manifestações culturais, asseguradas no art. 215 da Carta Magna, constituem garantia fundamental que deve caminhar lado a lado com a proteção do meio ambiente, incluindo, mas não se limitando, à fauna, sendo vedadas quaisquer práticas que lhes causam crueldade ou sofrimento.

No que se refere às recentes alterações normativas, mormente as relacionadas à prática de rodeios, vaquejadas e afins, vê-se que a elas deve ser atribuída uma interpretação sistêmica em virtude da interdependência dos elementos que compõem o meio ambiente. Importa reconhecer que o Estado deve zelar pela promoção das manifestações culturais ao mesmo tempo em que garante a observância da norma constitucional que proíbe a prática de crueldade

aos animais, o que, na prática, não vem ocorrendo, uma vez que a dignidade e o respeito pela vida desses animais vêm sendo sacrificados em prol do divertimento e de outros interesses humanos.

Mostra-se necessária, nesse contexto, a reavaliação das normas que permitem a realização de eventos e atividades festivas que redundam em exploração e violência, a fim de propiciar uma efetiva tutela ao bem-estar animal e de possibilitar uma punição mais severa aos detratores da lei.

O que se espera é que a tendência da produção legislativa referente ao tema possa progredir para a elaboração de normas com maior eficácia preventiva e educativa, com o intuito de promover um trato mais humanitário aos animais e de ceifar a promoção de atividades que lhes proporcione qualquer tipo de sofrimento, seja ele físico ou moral, em observância aos comandos supraleais.

Por tal razão é que se pode afirmar que, do ponto de vista jurídico, não subsiste conflito normativo entre o dispositivo que proíbe as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII, da CR/88) e o dispositivo que garante o pleno exercício dos direitos culturais e incentiva a difusão das manifestações culturais (art. 215 da CR/88), pois o direito ao meio ambiente equilibrado constitui pressuposto à vida e, como tal, prestigia a interpretação mais protetiva à fauna.

Ainda que não pudesse invocar tal fundamento, verificou-se que os rodeios e vaquejadas não podem ser considerados manifestações culturais, a despeito de constituírem práticas comumente aceitas e realizadas em algumas localidades do país, na medida em que a violência e os abusos cometidos ferem de morte os princípios e normas que preconizam a preservação do meio ambiente e de todas as suas espécies, o que denota a inconstitucionalidade das normas que regulamentam tais espetáculos.

Destarte, concluiu-se que a libertação de toda a sorte de crueldades e sofrimentos dos animais não se encontra restrita na seara jurídica, porquanto o Direito, por si só, não tem o condão de reagir e modificar a sistemática que tanto oprime essas criaturas. Necessário, portanto, o engajamento de toda a sociedade para a difusão da importância de se cultivar valores pelo seu semelhante, seja ele humano ou não, com vistas à manutenção da sadia qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico tão preconizados pelo Direito Constitucional Ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Ed. Themis, 2001.

ALVARENGA, Luciano José. Tráfico de Animais Silvestres: Historiografia e lógicas de continuidade. *In*: PAULA, Luciana Imaculada de (Coord.). Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Aspectos Controversos dos Crimes Contra a Fauna**. Belo Horizonte: RB Digital Ltda., 2016.

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado**. La Paz: Congreso Nacional, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em 13 fev. 2019.

BOLIVIA. **Ley de Derechos de La Madre Tierra**. La Paz: Asamblea Legislativa Plurinacional, 2010. Disponível em: <<https://bolivia.infoleyes.com/norma/2689/ley-de-derechos-de-la-madre-tierra-071>>. Acesso em 13 fev. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 jul. 1948. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 fev 2019.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fev. 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. **Lei nº 10.220**, de 11 de abr. 2001. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. **Diário Oficial**, Brasília, 11 abr. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10220.htm>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. **Lei nº 10.519**, de 17 jul. 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 17 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531/SC. Relator: Francisco Rezek. Relator para o acórdão: Marco Aurélio. **Diário de Justiça**

Eletrônico, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000108646&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514/SC. Relator: Eros Grau. **Diário de Justiça Eletrônico**, 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000009961&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776/RN. Relator: Cezar Peluso. **Diário de Justiça Eletrônico**, 14 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000006016&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RN. Relator: Celso de Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**, 13 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000171085&ase=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Relator: Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, 06 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000263468&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **CFMV lança campanha sobre bem-estar animal**. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/pagina/index/id/150/secao/9>. Acesso em: 13 fev. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

_____, Edna Cardozo. Maus-tratos a Animais em Rodeios. In: PAULA, Luciana Imaculada de (Coord.). Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Aspectos Controversos dos Crimes Contra a Fauna**. Belo Horizonte: RB Digital Ltda., 2016.

ECUADOR. **Constitución de La República Del Ecuador**. Asamblea Nacional, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34752/a-natureza-como-titular-de-direitos-segundo-a-constituicao-do-equador>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2ª Ed. rev., ampl. e atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 1990.

_____. **Lei nº 13.605**, de 28 de junho de 2000. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal durante a realização de rodeio. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=13605&comp=&ano=2000>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. **Lei nº 13.664**, de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. **Lei nº 22.231**, de 28 de junho de 2000. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal durante a realização de rodeio. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=13605&comp=&ano=2000>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 059962384.2016.8.13.0000. **Diário de Justiça Eletrônico**,.Decisão Monocrática. Relator: Wilson Benevides. Belo Horizonte, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=1071313008 9863001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=1071313008%209863001)>. Acesso em: 28 out. 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Intranet**. Atividade-Fim. Defesa do Cidadão. Meio Ambiente. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/>>. Acesso em 11 fev 2019.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Lei que reconhece a Vaquejada como Patrimônio Cultural é Inconstitucional. *In*: MIRRA, Álvaro *et al.* **Ambiente Jurídico**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2018.

MOL, Samylla. **Nós e os Animais**: um convite ao ver. Divinópolis: Artigo A, 2017.

MOREIRA, Lilian Maria Ferreira Marotta. **Proteção Jurídica da Fauna Silvestre no Brasil**: fundamentação filosófica e deveres constitucionais. Belo Horizonte: Dom Helder, 2015.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

PAULA, Luciana Imaculada de. Direito e Cultura: Desafios do Ministério Público na Defesa dos Animais. *In*: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas; BADINI, Luciano. **Meio Ambiente**. Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais. Coordenação: Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2013.

REAGAN, Tom. **Jaulas Vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Winckler, Marly. Revisão técnica: Paixão, Rita. Ed. ver. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise Crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol. 7, ano 5, jul-dez 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>>. Acesso: 13 fev. 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso: 13 fev. 2019.

WIKIPEDIA. Constitución de Bolivia. **Wikipedia**, 17 de maio de 2018. Disponível em: <https://es.wikipedia.org/wiki/Constituci%C3%B3n_de_Bolivia>. Acesso: 17 maio 2018.